

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 716/2020

EDITAL Nº. 178/2020

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 056/2020.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de itens que não fazem parte da relação de medicamentos disponibilizados na REMUME a fim de cumprir as demandas de ordens judiciais contra o Município

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, na Diretoria de Licitações, a pregoeira designada pelo Decreto nº. 117/2020, servidora Valéria Marques, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: ILG COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.657.155/0001-02, com endereço na Rua Italcolomi, nº 377, Centro, Pato Branco/PR, CEP: 85505-050. **Das preliminares:** *“vem respeitosamente perante este ilustre Órgão, tendo em vista a desclassificação da empresa no certame relativamente a alguns itens e a sua classificação com relação a outros itens, em claro ato contraditório, apresentar tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO assim o fazendo com fulcro no art. 109, I, da Lei 8666/93 e amparado nos fatos e fundamentos a seguir expostos, e, em especial, nos princípios que regem a atividade administrativa e os procedimentos licitatórios, e ainda na estrita observância e respeito ao princípio do contraditório e a ampla defesa, estatuído no artigo 5º, inciso LIV e LV da CR/88. 1. Como se sabe, a Recorrente participou do Pregão Eletrônico em epígrafe apresentando na ocasião todos os documentos exigidos e pertinentes à sua habilitação, bem como apresentou propostas nas disputas relativas a diversos lotes de medicamentos. 2. Conforme se comprova através da documentação ora apresentada, fácil vislumbrar a existência de procedimentos contraditórios realizados por este ilustre Órgão. 3. Isso porque, quando da disputa do Lote 55 da licitação a Recorrente foi classificada, habilitada e sagrou-se vencedora da concorrência, assim como ocorreu com outros itens. No entanto, no mesmo dia, vale lembrar, 23 de setembro de 2020, quando da disputa do Lote n. 09, dentro outros, a licitante foi “inabilitada” pois não teria apresentado o documento contido no item 6.1.10 que trata da “Comprovação da Autorização de Funcionamento – (Certidão e/ou da publicação do D.O.U., autenticada)”. 4. Ocorre que a Recorrente, ao contrário do que alegou o Sr. Pregoeiro, apresentou regular e tempestivamente o referido documento, não sendo possível aceitar a mencionada hipótese como motivo para sua inabilitação, razão pela qual manifestou na sessão o seu interesse na apresentação deste Recurso. 5. Como poderia a Recorrente ser inabilitada e habilitada no mesmo processo licitatório na disputa de lotes diferentes sob a alegação da ausência de documento devidamente apresentado ao Órgão junto com os demais documentos de habilitação? 6. Certamente algum equívoco foi cometido por este ilustre Órgão quando do julgamento das disputas em questão, equívoco que claramente está causando prejuízos à Recorrente e que merecem ser sanados. 7. Assim sendo, requer a Recorrente a anulação do julgamento de todos os lotes/itens para os quais a mesma restou inabilitada sob o argumento acima citado, haja vista não ter a mesma cometido*

a falta mencionado e por ser medida de mais lúdima justiça e legalidade. 8. Portanto, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório, pleiteia a Recorrente novo julgamento dos lotes/itens onde restou inabilitada a fim de conferir legalidade e validade ao presente certame. Nestes Termos. Pede Deferimento. Pato Branco, 28 de setembro de 2020”. Feitos os devidos registros, passamos à análise e resposta das razões de recurso. Considerando que o recurso em tela refere questões de ordem de técnica, o mesmo fora submetido à análise do responsável técnico, Sra. Lenise Chuaste, CRF-RS 10979, servidora municipal, que assim manifestou-se: “Considerando consulta em 20/10/2020 à documentação física referente ao processo mvp41388/2020. Considerando que no edital consta: a licitante deverá grifar com caneta marca texto, bem como indicar a qual item se refere o documento para facilitar a visualização e o julgamento. Considerando a reanálise dos itens onde a empresa ILG Comercial Ltda consta como inabilitada. Considerando que o documento referente ao item 6.1.10. do edital para os referidos itens (22, 23, 38, 47, 53, 54 e 122) não foi identificado pelo licitante, sendo assim, na análise realizada não foi localizado o documento. Considerando reanálise através do processo físico, foi localizada documentação referente ao item 6.1.1.0 para os itens (22, 23, 38, 53, 54 e 122) e documentação referente ao item 6.1.1.0 e 6.1.11. para o item 47 porém, não consta identificação a qual item se refere. Sendo assim, retificamos habilitação técnica para os itens citados (22, 23, 38, 53, 54, 122 e 47) para habilitados. Demais itens constantes na qualificação técnica original se mantem, sendo ratificada a análise”. Diante do exposto, somente resta à pregoeira **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa ILG COMERCIAL LTDA.** Por fim a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.
X.X.X.X.X.X.X.X.X.

Valéria Marques
Pregoeira